



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei ____/2021 que dispõe sobre a vedação para contratos e cargos administrativos na administração pública direta e indireta, dos poderes executivo e legislativo, aos condenados pelos crimes de violência doméstica contra a mulher (Lei nº 11.340/2006) ou Feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

AUTORIA: VEREADOR JOSINEY ALVES PEREIRA - AVANTE

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Josiney Alves Pereira - AVANTE, o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação para contratos e cargos administrativos na administração pública direta e indireta, dos poderes executivo e legislativo, aos condenados pelos crimes de violência doméstica contra a mulher (Lei nº 11.340/2006) ou Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 03 de Março de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei está devidamente preenchido em suas formalidades , com técnica legislativa adequada.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do referido Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber legislar. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se que o presente projeto de lei visa a vedação de contratação para cargos comissionados e contratos da administração direta e indireta na esfera do Poder Executivo e Legislativo, aos condenados por crime de violência doméstica e ou feminicídio.

O Projeto tem um alcance impar em nossa sociedade, para que de uma forma se consiga amenizar o sofrimento diários que inúmeras mulheres através de violência doméstica ou mesmo com a perda da própria vida.

O Próprio Supremo Tribunal Federal em matéria semelhante analisada pelo Ministro Edson Fachin em Recurso Extraordinário (RE 1308883), reconheceu a constitucionalidade de Lei do Município de Valinho- São Paulo, que impedia a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha para cargos públicos.

Finalmente o projeto encontra-se dentro do princípio constitucional perfeitamente legal.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em sua integralidade.



Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei, na sua integralidade.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO